



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 0100849-64.2022.5.01.0451 - AIRO

AGRAVANTE: MARIO FABRICIO MELLO DOS ANJOS

AGRAVADO: KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM S.A. , PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA

ACÓRDÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE PELO OUTORGANTE. VALIDADE. DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 105 do CPC autoriza que a procuração seja assinada digitalmente, na forma da lei, o que foi devidamente observado pelo outorgante. Agravo de instrumento do autor provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que são partes: **MARIO FABRICIO MELLO DOS ANJOS**, como agravante, e **KERUI METODO CONSTRUCAO E MONTAGEM S.A., PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, como agravadas.

Inconformado com a r. decisão de Id f2820fe, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Andre Correa Figueira, do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto, por inexistente, tendo em vista que o subscritor do recurso de id 96c6de6 não está regularmente constituído nos autos, e que não foi regularizada a representação processual nos termos da sentença, agrava de instrumento o autor, pretendendo o destrancamento do feito.

O Juízo *a quo* deu seguimento ao agravo, determinando a intimação das agravadas para apresentação de contraminuta e, após, a remessa ao Regional (Id 1b27a3c).

Contraminuta da primeira reclamada sob id 4646846.

Contraminuta da segunda reclamada sob id 4ccdde3.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício nº 737/2018, de 05/11/2018.

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, por atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL DA PROCURAÇÃO - DA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O autor ajuizou a presente reclamação, vindo aos autos a procuração(Id 3666826), a declaração de hipossuficiência(Id f08e580) e demais documentos.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Uma vez que a petição inicial apresentada foi subscrita por patronos que não apresentaram procuração da parte Reclamante outorgando-lhes poderes para tanto e não se tratando dos casos excepcionais previstos nos artigos 103, parágrafo único e 104 do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC."

Devidamente intimado da decisão *a quo*, o autor interpôs recurso ordinário de Id 96c6de6.

O MM. Juízo de primeiro grau negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

"O subscritor do recurso de id 96c6de6 não está regularmente constituído nos autos, uma vez que não foi regularizada a representação processual nos termos da sentença. Assim sendo, não merece seguimento o recurso ordinário interposto, por inexistente."

Irresignado, insurge-se o autor alegando, em síntese, que *"é notório o preenchimento dos requisitos processuais, porquanto, a regularidade processual é objeto do Recurso Ordinário, sendo certo que as assinaturas realizadas através dos certificados digitais são respaldadas pelo artigo 105, § 1ª do CPC e MP 2.200-2/2001, bem como pela Lei 14.063/2020. O Sistema utilizado para assinatura do instrumento procuratório é o ZapSing, sistema amplamente utilizado pela sua integridade e certificação ICP-BRASIL, o mesmo, além da assinatura na tela, captura dados de autenticação do signatário, registrando dados pessoais do assinante, IP, data e*

hora da assinatura. Ao consultar a procuração juntada aos autos, é possível observar que a assinatura eletrônica faz menção ao ICP - BRASIL e dispõe de meios para consultar sua autenticidade. Em caso de dúvidas quanto a autenticidade do documento, basta clicar no símbolo da ICP-BRASIL, permitindo também que a consulta seja realizada pelo QR CODE ou através do link:<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade>. Nesta última opção, é preciso verificar o número do documento que pode ser encontrado no canto inferior de qualquer página do instrumento de representação. "

Merece reforma.

O art. 105 do CPC assim dispõe acerca da procuração:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei." (grifei)

Destaco que os documentos juntados pela parte são presumidamente válidos e que não há nos autos nenhum indício de irregularidade na procuração, bem ao contrário, além da procuração, consta nos autos também a foto do autor de posse do seu documento de identidade (ID 3666826 - Fls 10), que foi utilizada para a validação da assinatura.

Ademais, no caso dos autos, a procuração foi assinada pelo autor/outorgante através de assinatura digital cuja validade pode ser verificada através do site "<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade>", com a utilização da chave de verificação também fornecida no documento (4eed0fcb-70c6-44db-bf56-3faef15ea3dd). Assim, não subsiste o argumento de que o juízo não dispõe de meios para a verificação da autenticidade, até porque a verificação é extremamente simples.

Merece, também, destaque o fato de que consta na assinatura digital a sua conformidade à MP 2.200-2/01, Art. 10, §2º, assim o padrão de conformidade da assinatura ICP-Brasil também pode ser verificado através da plataforma gov.br, no link: "<https://validar.iti.gov.br/>".

Portanto, não existem razões para que se mantenha o reconhecimento da irregularidade de representação.

DOU PROVIMENTO.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Redator adotado tese explícita sobre os diversos *themas decidendum* suscitados no recurso ora examinado e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 371, 489 e 1025 do novo CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados, como preconizado no

inciso I da Súmula nº 297 do C. TST.

Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para destrancar o recurso ordinário de Id 96c6de6, determinando seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2023.

ÁLVARO ANTÔNIO BORGES FARIA

Desembargador do Trabalho

Relator

Votos